



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001319/2004-93
Recurso nº 140.173 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.329 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES. EM CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM LITÍGIO
Recorrente AGUAS CLARAS AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA-DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVIAÇÃO AGRÍCOLA. A Lei 9.317/1996, estabeleceu, no inciso XIII do art. 9º, vedação ao uso daquele regime tributário (Simples) para diversas categorias de pessoas jurídicas que prestam serviços profissionais cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator

EDITADO EM:

20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Transcrevemos a seguir o relatório que consta no julgamento de primeira instância:

“A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XIII do art. 9º da referida lei .

A manifestante contesta, em síntese, sua exclusão do Simples sob o argumento de que o Ato Declaratório de exclusão extrapola os limites da legalidade.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples. ”

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Trata o presente feito de Representação Administrativa encaminhada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS – ao Sr. Delegado da Receita Federal em Uberaba, para análise da opção no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuição das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, tendo em vista que a mesma estaria realizando operações elencadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96.

A recorrente alega em síntese que tanto na Representação Administrativa do INSS, quanto no Ato Administrativo nº. 25 da Receita Federal e respectivo ofício nº. 055/2004 SACAT/RF/UBB/MG; bem como no Acórdão recorrido nº. 03-21.241, não se vê a devida e necessária fundamentação legal, clara e explícita, enquadrando a recorrente pelo exercício da sua atividade, como no caso.

Prossegue em sua argumentação: “O que existe é a tentativa de justificar a ação fiscal (Negativa do direito de restituição; exclusão dos benefícios do SIMPLES) baseada exclusivamente na interpretação unilateral e subjetiva das autoridades administrativas, de um único dispositivo legal artigo 9º, XIII, da Lei 9317/96, que não motiva o pretendido enquadramento, como se vê:

*"Artigo 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa
jurídica:*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor,
representante comercial, despachante, ator, empresário,
diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico,
dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário,*

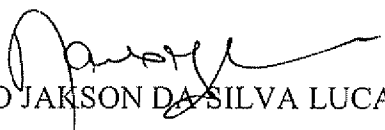
*engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador,
auditor, consultor, estatístico, administrador, programador,
analista de sistema, advogado, psicólogo, professor,
jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de
qualquer outra profissão cujo exercício dependa de
habilitação profissional legalmente exigida;"*

Como de fácil compreensão, o dispositivo acima atinge mais precisamente o dono da lavoura ou o responsável técnico, por seu desenvolvimento e exploração e não por quem simplesmente aplica os produtos, cumprindo ordem de terceiros. Não há ou, pelo menos, não faz sequer sinalizado nos autos deste processo administrativo, quaisquer dispositivos neste sentido, enquadrando a recorrente, comprometendo a validade da • ação fiscal, por flagrante lesão ao Princípio da Legalidade, s.m.j.”

Analisando os fatos e documentação dos presentes autos, adoto a linha de convicção do voto proferido no julgamento desta lide em primeira instância, visto que, resta

claro que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica recorrente, de prestação de serviços aéreos de proteção à lavoura, pulverização de plantação de soja, aviação agrícola, envolvem serviços profissionais de piloto agrícola, engenheiro agrônomo e técnico em agropecuária, ou assemelhados, cujo exercício requer habilitação profissional legalmente exigida, e, portanto, vedadas ao regime do Simples, nos termos da legislação vigente.

Pelo exposto, acompanhando a decisão da DRJ/Brasília, nego provimento ao recurso.


PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator